



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Recurso em Sentido Estrito n.º 2012281-72.2014.815.0000

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, juiz de direito convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: Vara de Entorpecentes da Capital

RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

RECORRIDO: Emerson Everaldo Freire Ponciano

ADVOGADO: Manuel Bandeira de Caldas

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRIVATIVA DE LIBERDADE CONCEDIDAS PELO JUÍZO A QUO. ART. 319 DO CPP. INSATISFAÇÃO MINISTERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. *ULTIMA RATIO*. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NÃO DEMONSTRADOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA CORPÓREA SUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

Bem se sabe que a prisão preventiva deverá ser aplicada em *ultima ratio*. Deve-se, pois, primar pela aplicação de uma das medidas cautelares diversas da corpórea, a que alude o art. 319 do CPP, mais ainda quando não há indícios, ainda que mínimos, de que a ordem pública encontra-se violada.

Para que possível a custódia provisória, deverá ser demonstrado um dos requisitos do art. 312 do CPP, desde que presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em sentido estrito** (fls. 73/74) interposto pelo representante do **Ministério Público** contra decisão proferida pelo juízo da Vara de Entorpecentes da Capital (fls. 18/19) que, ao receber os autos da comunicação do flagrante, concedeu, a um dos segregados, **Emerson Everaldo Freire Ponciano**, o direito à liberdade provisória.

Nas **razões recursais** (fls. 75/83), alega, em suma, que, quando da prisão em flagrante, as circunstâncias em que se encontravam o recorrido e um terceiro, demonstravam o nítido intuito de tráfico de drogas, posto que o entorpecente estava acondicionado em pequenas porções, além de estarem em poder de considerável quantia, fracionada em cédulas de pequeno valor.

Destaca que, pelos elementos indiciários, há provas suficientes da necessidade da medida constritiva de liberdade, precisamente para fins de garantia da ordem pública, para se evitar a reiteração criminosa.

Acrescenta, ainda, que a decisão que concedeu a liberdade provisória ao coincepado não está suficientemente fundamentada, diferentemente das justificativas apresentadas quanto a **Matheus Jefferson dos Santos Silva**, também preso na mesma ocasião.

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 89/91), *Emerson Everaldo Freire Ponciano* pugna pelo desprovemento do recurso. Argumenta que, diante das situações fáticas, não há elementos suficientes para ampararem a pretensão ministerial.

Não foi operada a **retratação** (fls. 92).

A Procuradoria de Justiça, ao lançar **parecer** (fls. 96/98), opina pelo desprovemento do recurso. Pontua que “*conforme o entendimento do*

recorrente, os fundamentos utilizados são razoáveis, pois a gravidade do crime aliada à conduta do acusado dão sustentação para sua custódia cautelar, com base concreta e sólida para sua decretação.”

É o breve relatório.

VOTO

Através do presente recurso em sentido estrito, busca o Ministério Público a reforma da decisão proferida pelo juízo *a quo*, que, ao receber a comunicação de prisão em flagrante de detento encontrado em poder de substância entorpecente, concedeu a liberdade provisória.

Pondera que, diante da situação, deveria ter sido decretada prisão preventiva do recorrido, para fins de garantia da ordem pública, ante a possibilidade de reiteração delitiva.

Pois bem. Segundo consta no auto de fl. 12, foi apreendida a quantia de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), em espécie, dividida em cinco notas de R\$ 10,00 (dez reais) e duas notas de R\$ 2,00 (dois reais), além de 13 (treze) papérolas e 02 (dois) tabletes de substância semelhante a maconha.

O condutor dos rapazes presos, **Wangleydson Willians M. M. De Godói**, afirmou que ambos, ao serem abordados, encontravam-se em poder de parte da substância entorpecente e do dinheiro apreendido:

(...) no dia de hoje, por volta das 21:45 horas, a guarnição que comandava fazia rondas na Av. Sanhauá, Centro, nesta cidade, quando se deparou com dois indivíduos em uma motoneta e em atitude suspeita; QUE, desta feita, foi dado ordem de parada ao condutor do referido veículo e procedido uma revista em ambos os ocupantes, ocasião em que se encontrou com os mesmos 13 (treze) papérolas, além de dois tabletes, de uma substância vegetal esverdeada semelhante à maconha, e a quantia de 54 (cinquenta e quatro) reais, em espécie, dividida em

cinco notas de R\$ 10,00 e duas de R\$ 2,00; QUE o condutor da motoneta, MATHEUS JEFFERSON DOS SANTOS SILVA, carregava consigo metade do entorpecente encontrado, além da quantia de R\$ 20,00, enquanto que o carona, EMERSON EVERALDO FREIRE PONCIANO, trazia consigo a outra metade, além do restante do dinheiro apreendido; QUE a motocicleta que esses indivíduos ocupavam é uma Shineray, de cor preta, cuja numeração do chassi se encontra ilegível.

Por outro lado, **Emerson** (fls. 09) afirma que estava em poder apenas de um prensado de maconha e de toda a quantia em dinheiro encontrada, enquanto que Matheus estava com os 13 (treze) papelotes do entorpecente. Estas mesmas informações foram confirmadas pelo segundo increpado (fls. 08), **Matheus**. Ambos ainda destacaram que Emerson, condutor da motocicleta, estava apenas dando uma carona a Matheus.

No **laudo de constatação provisória** (fls. 16), concluiu-se que a droga apreendida tratava-se de maconha. Inclusive, neste mesmo laudo, fez-se referência apenas aos 13 (treze) papelotes encontrados, sem se reportar aos outros mencionados tabletes que teriam sido encontrados em poder dos acoimados.

Em seguida, recebida a comunicação do flagrante, foi decreta da prisão preventiva de **Matheus Jefferson dos Santos** (fls. 18/19), ao mesmo tempo em que concedido a **Emerson Everaldo** a liberdade provisória, aspecto este questionado através do presente recurso, como já destacado.

Com efeito, ao conceder o benefício ao recorrido, pontuou a juíza singular:

Quanto ao acusado EMERSON EVERALDO FREIRE PONCIANO, a situação em exame não demonstra a necessidade de conversão imediata do flagrante em prisão preventiva, pois esta, como medida máxima restritiva de liberdade do cidadão, só deve ser decretada quando presentes todos os requisitos do art. 321/313 do CPP e a situação fática em cotejo

demonstrar serem inadequadas ou insuficientes outras medidas cautelares previstas na legislação.

Em pesquisa realizada no STI, não foram localizados outros processos criminais ou inquéritos em desfavor de Emerson, não havendo demonstração de que o réu ponha em perigo potencial toda a sociedade. As circunstâncias do flagrante, aliadas à quantidade de droga encontrada com ele, que não se mostra expressiva, não apontam gravidade concreta a justificar a segregação cautelar.

Em casos tais a prisão não é medida inicial adequada a garantir o célere andamento do processo e resguardar a ordem pública e a futura aplicação da lei penal.

Outras medidas cautelares existem e devem ser aplicadas de ofício pelo juiz, sempre atentando para os requisitos do art. 282 do CPP.

Para Emerson, as medidas cautelares de recolhimento domiciliar noturno e comparecimento periódico em juízo, são medidas aptas e consentâneas como delito praticado, podendo ser usadas como substitutivo da prisão preventiva.

Justifica-se a medida cautelar do art. 319, I do CPP para que este juízo tenha um maior controle das atividades do acusado e a do art. 319, V para evitar que o autuado fique à noite perambulando pelas ruas.

Ora, bem se sabe que a prisão preventiva deverá ser aplicada em *ultima ratio*. Prima-se, pois, pela aplicação de uma das medidas cautelares diversas da corpórea, a que alude o art. 319 do CPP, mais ainda quando não há indícios, ainda que mínimos, de que a ordem pública encontra-se comprometida.

Ademais, para que possível a custódia provisória, deverá ser demonstrado um dos requisitos do art. 312 do CPP, desde que presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver

Neste contexto, tem-se que, a princípio, a segregação cautelar pretendida pelo órgão ministerial não é a medida mais adequada para o caso. Isso porque, apesar das afirmações dos policiais, no sentido de apontar que a droga apreendida encontrava-se em poder de ambos os presos, o fato é que o laudo de constatação indica a existência de 13 (treze) papérolas (não menciona, pois, os tabletes indicados pelos policiais) que, segundo os increpados, estaria apenas em posse de Matheus Jefferson.

Por esta razão, não sabendo indicar a quantidade precisa da droga apreendida, a materialidade encontra-se retratada apenas em 13 (treze) papérolas, que alcançam 21,8g (vinte e um gramas e oitenta decigramas).

Nesta perspectiva, além da pequena quantidade provada materialmente, ainda paira dúvidas a respeito do *modus operandi* empreendido na prática delituosa, de modo que, não estando demonstrada a possibilidade de violação à ordem pública, as medidas cautelares mostram-se eficazes, ao menos neste instante processual.

Outrossim, não há, nos autos, indicativos de que o recorrido pretende colocar obstáculos ao curso de eventual ação penal (conveniência da instrução penal), muito menos de evadir-se do distrito da culpa (garantia de aplicação da lei penal).

Por fim, os documentos de fls. 28/30 indicam ter o recorrido endereço e profissão fixos, além de não apresentar antecedentes criminais desfavoráveis (certidão de fls. 41).

Sendo assim, ao menos neste instante processual, momento em que o feito encontra-se em seu curso inicial, os elementos coligidos não indicam ser a segregação provisória a medida mais adequada, o que não

implica dizer que não poderá ser decretada a prisão preventiva, caso sobrevenham razões que a justifiquem, nos exatos termos do art. 316 do CPP:

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito convocado
RELATOR